



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Facilitado, destinado a microempreendedores individuais e empreendimentos de economia solidária, com juros subsidiados, análise simplificada e garantia solidária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

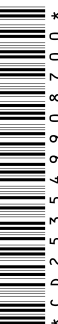
**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Facilitado, com a finalidade de promover a inclusão produtiva, a geração de trabalho e renda e o fortalecimento de atividades econômicas de pequeno porte, por meio do acesso ao crédito em condições adequadas e socialmente orientadas.

**Art. 2º** O Programa será destinado prioritariamente a:

I – microempreendedores individuais – MEI;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





- II – empreendedores informais de pequeno porte;
- III – empreendimentos de economia solidária, inclusive associações, cooperativas e grupos produtivos formalizados ou não.

## CAPÍTULO II

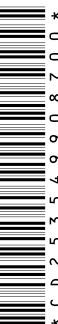
### DAS CONDIÇÕES DO MICROCRÉDITO PRODUTIVO FACILITADO

**Art. 3º** As operações de microcrédito produtivo facilitado observarão, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – taxa de juros efetiva máxima de 1% (um por cento) ao mês;
- II – análise de crédito simplificada, baseada na viabilidade da atividade produtiva e na capacidade de geração de renda;
- III – dispensa de garantias reais ou fiança bancária;
- IV – possibilidade de adoção de garantia solidária, nos termos desta Lei.

**Art. 4º** A garantia solidária poderá ser constituída por dois ou mais tomadores de crédito integrantes de:

- I – grupo produtivo informal;
- II – associação ou cooperativa;
- III – empreendimento de economia solidária.





Parágrafo único. A garantia solidária limitar-se-á ao valor contratado, vedada a responsabilização patrimonial ilimitada ou desproporcional.

### CAPÍTULO III

#### DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

**Art. 5º** O Programa será operacionalizado por instituições financeiras públicas federais, podendo contar com a participação de instituições financeiras privadas, cooperativas de crédito e organizações da sociedade civil habilitadas, na forma do regulamento.

**Art. 6º** As instituições operadoras deverão adotar procedimentos simplificados de contratação, vedadas exigências documentais excessivas ou incompatíveis com a natureza do microcrédito produtivo.

### CAPÍTULO IV

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 7º** Os recursos destinados ao Programa poderão ser provenientes de:

I – dotações orçamentárias da União;

II – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





- III – fundos constitucionais de financiamento;
- IV – parcerias com instituições financeiras públicas e privadas;
- V – outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único. A implementação do Programa observará os limites da legislação orçamentária e financeira, não constituindo obrigação automática de aportes adicionais.

## CAPÍTULO V

### DA REGULAMENTAÇÃO

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

- I – valores máximos das operações;
- II – prazos de pagamento;
- III – critérios de acompanhamento e orientação produtiva;
- IV – mecanismos de avaliação de impacto socioeconômico.

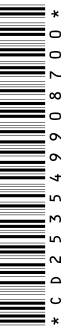
## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Facilitado, com o objetivo de enfrentar um dos principais entraves à inclusão econômica no Brasil: o acesso restrito, oneroso e burocrático ao crédito por microempreendedores individuais e empreendimentos de economia solidária.

Embora o microcrédito seja reconhecido como instrumento eficaz de geração de renda e combate à pobreza, a realidade brasileira ainda é marcada por taxas de juros elevadas, exigência de garantias incompatíveis com a capacidade econômica dos pequenos empreendedores e procedimentos excessivamente complexos. Tais fatores afastam justamente aqueles que mais necessitam do crédito produtivo como ferramenta de autonomia econômica.

A proposta estabelece parâmetros claros e protetivos, como o teto de juros de 1% (um por cento) ao mês, a análise de crédito simplificada e a adoção da garantia solidária, mecanismo amplamente utilizado em experiências nacionais e internacionais bem-sucedidas. A lógica da responsabilidade coletiva fortalece vínculos comunitários, reduz inadimplência e dispensa garantias patrimoniais excludentes.

A iniciativa encontra amparo direto nos arts. 170, 179 e 193 da Constituição Federal, que determinam o tratamento favorecido às micro e pequenas iniciativas econômicas, a redução das desigualdades sociais e a promoção do

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

desenvolvimento com justiça social. Também se alinha às diretrizes da economia solidária, reconhecida como forma legítima de organização produtiva.

Do ponto de vista fiscal e institucional, o projeto respeita a responsabilidade orçamentária, ao não criar despesa obrigatória automática, nem impor aportes compulsórios. A execução dependerá de regulamentação e da disponibilidade de recursos, preservando a flexibilidade da política econômica.

Ao instituir um marco legal próprio, estável e transparente para o microcrédito produtivo facilitado, a proposta contribui para a formalização econômica, o fortalecimento das economias locais e a inclusão financeira de milhões de brasileiros que hoje permanecem à margem do sistema de crédito tradicional.

Diante de seu elevado alcance social, econômico e constitucional, a aprovação desta proposição representa avanço relevante na promoção do trabalho digno, da autonomia produtiva e da redução das desigualdades no País.

Ante ao exposto, solicito o apoio do nobre colegiado, para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

